Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 606/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10141/2016
PROTOCOLO	: 1678073
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADA	: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGRA DE INTEGRIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – RESPOSTA À INTIMAÇÃO – CORREÇÃO DE ERRO – INTEMPESTIVIDADE DA INFORMAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria quanto aos pontos de controle, embora, quanto à regra de integridade das DCASP, restou prejudicada a tempestividade da informação apresentada em sede de resposta à intimação, com o fim de correção de erro, o que resulta na recomendação ao atual gestor para que se atente à tal regra, de modo que as informações sejam oportunas e tempestivas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2015**, do **Fundo de Assistência Social de Inocência - MS**, gestão da Sra. **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins**, Secretária Municipal de Assistência Social à época; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Assistência Social de Inocência - MS para que se atente à regra de integridade das DCASP, de modo que as informações sejam oportunas e tempestivas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Assistência Social de Inocência - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal de Assistência Social à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011.

Em sede de análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 8768/2020 – peça 40 – fls. 386-405) e a Auditoria (PAR - GACS CLO - 10431/2021 – peça 42 – fls. 407-417) manifestaram-se pela irregularidade das Contas.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 31303/2021 – peça 43 – fls.418-420) pela intimação dos jurisdicionados em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimados (fls. 422-423), os gestores apresentaram defesa e juntaram documentos (peças 52-53 e 55-56).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas, opinaram pela regularidade das contas; (ANA – DFCGG/CCM - 1159/2023, fls. 446-451; PAR - 1ª PRC – 7358/2023, fls. 454-456)

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise às fls. 446-451, considerando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor às fls. 429-432, 433-437, 439 e 440-444, não restaram irregularidades nas contas de gestão do Fundo de Assistência Social. No mesmo sentido opinou a Procuradoria de Contas, fls. 454-456.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11	
RECEITA	R$	238.668,04
DESPESA	R$	1.214.240,33
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	-R$	975.572,29
Fonte: fls. 58/62		

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 975.572,29, compensado pelo recebimento de transferências financeiras (extraorçamentárias) no valor de R$ 1.017.910,00 (Balanço Financeiro – fl. 41). Às fls. 390-394 resta comprovada a consistência dos dados registrados no Balanço Orçamentário, a exceção do PC8. Inscrição de RP processados (Achado b – fl. 389) que em sede de reanálise foi considerado sanado pela DFCCG (fl. 450), entendimento que acompanho em face das justificativas apresentadas (fl. 432) e da Nota de Lançamento de fl. 437 que corrigiu o erro, via ajustes de exercícios anteriores, no exercício em que o erro foi detectado (2021), sem REABERTURA das DCASP de exercício financeiro já encerrado e ora analisado.

O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 30.891,40 demonstrando o aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Os Pontos de Controle de fl. 398 demonstram a consistência dos dados registrados no Balanço Financeiro.

Por outro lado, o resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 165.568,80 (fl. 402). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido do Fundo que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 275.484,90. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial (fls. 399 e 405) foram considerados atendidos pela equipe técnica.

No entanto, quanto à regra de integridade da Demonstração do Fluxo de Caixa (fls. 398-399), conforme PC1 (fl. 399) e achado “a” (fl. 388) foi considerada, inicialmente, irregular tanto pela Divisão de Contas, como pela Auditoria (fls. 413-414). Em sede de reanálise, a Divisão de Contas e o Ministério Público de Contas consideraram sanadas as irregularidades na Geração Líquida de Caixa pela apresentação da DFC corrigida e republicada (fls. 433-436). Neste particular, acompanho em parte o entendimento da equipe técnica e da douta Procuradoria de Contas, embora a reapresentação da DFC não importe em reabertura das DCASP, uma vez que não importa em alteração de dados relativos à execução orçamentária, aos itens patrimoniais e seus respectivos resultados. Observa-se, pela comparação entre os dados dispostos na versão da DFC de fls. 314-315 em contraponto com os dados da versão de fls. 433-436 (apresentada em sede de resposta à intimação) que o erro se deu na apuração dos fluxos das atividades operacionais e de investimento, que culminam na violação da principal regra de integridade da DFC, cuja obrigação de verificação competia ao responsável técnico pela DCASP de forma OPORTUNA E

TEMPESTIVA. Assim, embora corrigido o erro, restou prejudicada a tempestividade da informação, razão pela qual, o fato deve ser objeto de ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo de Assistência Social de Inocência - MS, gestão da Sra. Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal de Assistência Social à época;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Assistência Social de Inocência - MS para que se atente à regra de integridade das DCASP, de modo que as informações sejam oportunas e tempestivas;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB